



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES Nº 0060239-02.2014.815.2001.**

**Origem** : *5ª Vara da Fazenda Pública da Capital.*  
**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**1º Apelante** : *Ronaldo Soares de Gadelha.*  
**Advogado** : *Alexandre G. Cezar Neves – OAB/PB Nº 14.640.*  
**2º Apelante** : *Estado da Paraíba.*  
**Procurador** : *Tadeu Almeida Guedes.*  
**Apelados** : *Os mesmos.*

---

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. MILITAR. CONGELAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESSA À CATEGORIA DOS MILITARES. ILEGALIDADE DO CONGELAMENTO ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.713/2012. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PAGAMENTO PELA PARTE VENCIDA. FIXAÇÃO EQUITATIVA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. CONDENAÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. TESE FIRMADA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. RESP Nº 1.495.146-MG. DESPROVIMENTO DOS APELOS E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.**

- De acordo com o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, será de cinco anos o prazo de prescrição para todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública.

- Nas relações jurídicas de trato sucessivo, serão atingidas pela prescrição apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, em conformidade com a Súmula 85 do STJ.

- “(...) *Buscando solucionar a lacuna jurídica que impedia a aplicação da Lei Complementar n.º 50/2003 aos policiais militares, o Poder Executivo estadual inovou o ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória n.º 185/2012 (...) Assim, fica evidente que a Medida Provisória, posteriormente convertida em Lei Ordinária, realizou um processo de integração da norma contida no caput do art. 2º da Lei Complementar n.º 50/2003, na medida em que objetivou deixar clara a aplicabilidade do congelamento por ela imposta aos servidores civis e militares do Estado*”.

(TJPB, Tribunal Pleno, Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 2000728-62.2013.815.0000, Relator Desembargador José Aurélio da Cruz, Data de Julgamento: 10/09/2014).

- O art. 2º, §2º, da Medida Provisória n.º 185/2012, ao estender o congelamento dos servidores civis aos militares mediante a indicação de que “a forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar n.º 50/2003 fica preservada”, teve o nítido propósito normativo de integrar o ordenamento e legitimar o congelamento efetivado pelo Estado da Paraíba, com base no art. 2º da LC n.º 50/2003, à categoria dos militares. A norma extensiva, portanto, refere-se ao ato de congelamento dos adicionais e gratificações, tal qual regulamentado pelo art. 2º da LC n.º 50/2003, não se restringindo exclusivamente à forma de cálculo dos anuênios, cujo respectivo parágrafo regulamentador não tem compreensão dissociada do *caput* do artigo referência.

- Nos termos do art. 4º da Lei Estadual n.º 6.507/97, a gratificação de insalubridade devida ao policial militar corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor.

- Como a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, entendo que o ônus da sucumbência deve recair exclusivamente sobre o promovido.

- Considerando que a fixação dos honorários advocatícios pela sentença cumpriu a razoabilidade exigida pelos critérios do art. 20, §3º, da legislação processual civil então vigente, não há razão para majorá-los, sobretudo considerando o baixo grau de complexidade da demanda em apreço, de corriqueira repetição no meio jurídico.

- *“As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E”* (STJ, REsp 1.495.146-MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018).

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar a prejudicial e, no mérito, negar provimento aos apelos e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelações Cíveis** interpostas por **Ronaldo Soares de Gadelha** e pelo **Estado da Paraíba** contra sentença (fls. 45/47v), proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos da “Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer” ajuizada pelo primeiro apelante, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial.

Na peça de ingresso, o autor relata que é Policial Militar do Estado da Paraíba, encontrando-se na atividade. Afirma que sua remuneração vem sendo paga a menor pela entidade previdenciária, mediante uma interpretação equivocada da Lei Complementar nº 50/2003, congelando os adicionais e gratificações percebidos por todos os funcionários, sejam estes civis ou militares.

Sustentou que o congelamento estatuído pelo art. 2º da LC nº 50/2003, não se refere aos militares, razão pela qual sua aplicação configura um ato ilícito.

Defende que, consoante estabelecido no art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97, a gratificação de insalubridade devida ao policial militar corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo.

Ao final, pleiteia a condenação do promovido a proceder a atualização da remuneração do autor no sentido de que a parcela referente à gratificação de insalubridade seja paga no percentual estabelecido pela Lei Estadual nº 6.507/97. Requereu, ainda, o pagamento das diferenças apuradas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Contestação apresentada (fls. 24/34), em que o promovido arguiu, preliminarmente, a prescrição de fundo de direito. No mérito, afirma a plena aplicação do art. 2º da LC nº 50/2003 aos militares, acrescentando que, para extirpar eventuais dúvidas sobre a interpretação do texto legal, foi editada a Medida Provisória nº 185/2012, especificando que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 incide não apenas aos servidores civis, mas também aos militares. Por fim, enfatiza que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação.

Réplica impugnatória (fls. 37/44).

Sobreveio, então, sentença de procedência parcial do pedido (fls. 45/47v), nos seguintes termos:

*“ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos:*

*a) Condene o promovido no pagamento do adicional de insalubridade congelado/atualizado, ou seja, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do soldo, até o dia 26 de janeiro de 2012, data de vigência da Medida Provisória nº 185/2012;*

*b) Condene o promovido no pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente à gratificação de insalubridade, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo autor alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, apurado ano a ano, até a efetivação da correção do valor nominal (item “a” anterior);*

*c) Condene a parte promovida em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo §4º do art. 20 do CPC;*

*d) Os valores devem ser atualizados pelo IPCA, desde o ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, até 30 de junho de 2009, quando incidirão os juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97”.*

Inconformado, o autor interpôs Recurso Apelarório (fls. 49/55), pleiteando a reforma da sentença. Alega que a Medida Provisória nº 185/2012 não alcançou o adicional de insalubridade, apenas atingindo os anuênios, sob o

argumento de que o seu art. 2º, §2º, apenas estendeu à categoria dos militares a forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único, do art. 2º, da LC nº 50/2003, que se refere unicamente ao adicional por tempo de serviço. Pede, ainda, a majoração dos honorários advocatícios fixados.

Também irredutível, o Estado da Paraíba avia Apelação (fls. 56/65), em cujas razões alega, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito, defende o equívoco na interpretação da sentença recorrida, sob o argumento de plena aplicação do art. 2º da LC nº 50/2003 aos militares, mesmo antes do advento da Lei nº 9.703/2012, com respaldo na interpretação sistemática da Constituição Estadual.

Destaca a natureza *propter laborem* da gratificação, como também afirma que deve ser afastada da condenação o período em que não houve o pagamento da citada verba. Finalmente, enfatiza a sucumbência recíproca.

Contrarrazões apresentadas pelo demandante (fls. 68/77).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 83), deixando de se manifestar sobre o mérito.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 2015, conheço dos Recursos Apelatórios e da Remessa Necessária, passando à apreciação conjunta ante o entrelaçamento das questões.

#### **- Da Prejudicial de Mérito**

No que se refere à alegação do ente público quanto à incidência da prescrição do fundo de direito, sob o argumento de que foi negado o próprio direito do autor, verifica-se de forma clara sua manifestação improcedência.

Isso porque se está diante de uma pretensão de revisão de parcela remuneratória, cujo pagamento se dá mensalmente, configurando, de forma inegável, uma relação de trato sucessivo. Ademais, não se discute o direito à percepção ou não do adicional por tempo de serviço ao demandante, mas sim a forma de cálculo utilizada pela Administração para concedê-lo.

Assim, plenamente aplicável o teor do Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que *“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Isso posto, rejeito a prejudicial de mérito.

### **- Do Mérito**

Como relatado, a presente demanda gira em torno da legalidade ou não do congelamento do adicional de insalubridade percebido pelos Policiais Militares, e cuja efetivação se deu em março de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 50/2003.

Pois bem, o objeto em tela não requer maiores delongas, haja vista que a questão do adicional de tempo de serviço, cujo entendimento se aplica ao caso em disceptação, foi submetida ao procedimento de uniformização de jurisprudência perante o Tribunal Pleno, tendo se decidido que *“o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da medida provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012”* (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Relator Desembargador José Aurélio da Cruz, Data de Julgamento: 10/09/2014).

No aludido julgado, restou consignado que, para que seja aplicável uma norma sobre servidores públicos militares, o texto legal há de ser expressamente claro no sentido de que suas disposições se estendem à categoria militar, situação esta não observada no art. 2º da LC nº 50/2003, que assim dispõe:

*“Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.*

*Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no 'caput' o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003”*.

Portanto, uma vez não prevista de forma expressa a aplicação da norma contida no art. 2º da LC nº 50/2003, é incabível sua extensão aos Policiais Militares, sendo-lhes indevido o congelamento dos anuênios e gratificações a partir do mês de março de 2003.

Ocorre, porém, que, por ocasião da Medida Provisória nº 185, publicada em 25/01/2012 – posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012 –, o legislador estadual promoveu a extensão do teor normativo do congelamento

dos adicionais e gratificações aos servidores públicos militares, conforme se depreende do §2º do art. 2º da aludida lei, *in verbis*:

*“Art. 2º (...)*

*§2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares”.*

Dessa forma, a partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais e gratificações concedidos aos militares até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012).

Nesse sentido, trago à baila precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE VENCIMENTOS DE MILITAR DA ATIVA. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. MILITAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRIMEIRO APELO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. CONGELAMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. LC Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. SEGUNDO APELO. CATEGORIA ESPECIAL REGIDA POR ESTATUTO PRÓPRIO. CONGELAMENTO DO ADICIONAL A PARTIR DA MP Nº 185/2012. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES E DA REMESSA. - "(...) a partir do advento da medida provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos." (TJPB; Ap-RN 0004562-50.2015.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 20/11/2015; Pág. 9) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120291720148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 24-04-2018).*

*APELAÇÃO CÍVEL - Ação Revisional de Vencimentos de Militar ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL - INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EXPRESSA*

*EXTENSÃO AOS MILITARES - CONGELAMENTO DO ADICIONAL APENAS A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, DE 25/01/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E APELO.*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018092320158152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 10-04-2018)

Ressalte-se que, no julgado submetido ao Plenário desta Corte, ainda se enfatizou a inexistência de inconstitucionalidade formal quanto à ampliação, por meio de uma Lei Ordinária, da matéria prevista em uma Lei Complementar, sob o fundamento de que não existe hierarquia entre essas espécies normativas, havendo, porém, campos próprios de atuação.

Na hipótese, a despeito de a regulamentação da remuneração dos servidores ter se dado formalmente mediante a LC nº 50/2003, tal temática não é privativa de leis complementares, sendo, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, plenamente admissível a alteração das disposições normativas por meio da Lei nº 9.703/2012.

Consoante relatado, verifica-se que o demandante alega que a norma extensiva do congelamento dos adicionais e gratificações dos servidores civis não se refere ao adicional de insalubridade percebido pelos Policiais Militares. Para tanto, vale-se da interpretação gramatical e estrita do §2º do art. 2º da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, e cujo teor é: *“a forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares”*.

Para se saber a finalidade legislativa quanto à elaboração da norma transcrita acima, é fundamental rememorar as circunstâncias que conduziram à redação legal.

Conforme mencionado quando da explicitação da ilegalidade do congelamento dos adicionais dos servidores militares, diante da divergência jurisprudencial verificada pelo Poder Público, houve por bem o legislador em elaborar uma norma em que pretensamente buscava afirmar que a regulamentação da categoria militar já se encontrava abrangida pela Lei Complementar nº 50/2003. Com essa finalidade, fora introduzido, no meio de um dos parágrafos do artigo de medida provisória voltada à instituição da data-base e reajuste dos servidores públicos estaduais, o texto através do qual se integrava uma lacuna jurídica, afirmando uma pretensa “continuidade” de aplicação da LC nº 50/2003 aos servidores militares. A sutileza de redação do acréscimo legal fora proposital para que refletisse apenas uma interpretação considerada lógica ao sistema dessa forma já aplicado pela Administração Pública.



Pois bem, enfrentando o incidente de uniformização de jurisprudência acima referenciado, esta Corte de Justiça conferiu a adequada interpretação ao conjunto normativo estadual aplicável aos servidores militares, concluindo-se que:

***“Buscando solucionar a lacuna jurídica que impedia a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003 aos policiais militares, o Poder Executivo estadual inovou o ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória nº 185/2012, publicada no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, sendo posteriormente convertida na Lei Ordinária Estadual nº 9.703/2012. Seu art. 2º, §2º, assim dispôs:***

*'Art. 2º. [...]*

*§2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares'.  
(grifei).*

*Assim, fica evidente que a Medida Provisória, posteriormente convertida em Lei Ordinária, realizou um processo de integração da norma contida no caput do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, na medida em que objetivou deixar clara a aplicabilidade do congelamento por ela imposta aos servidores civis e militares do Estado”.*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20007286220138150000, Tribunal Pleno, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 10-09-2014). (grifo nosso).*

Ora, a interpretação conferida pela Corte Medida Provisória nº 185/2012 e à Lei Complementar Estadual nº 50/2003 bem observou a técnica de redação legislativa, não se podendo desvincular um parágrafo regulamentador das disposições de seu *caput* para efeito de conferir uma aplicação demasiadamente estrita e, substancialmente, ilógica.

Assim, o §2º do art. 2º da Medida Provisória nº 185/2012, ao estender o congelamento dos servidores civis aos militares mediante a indicação de que “a forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada”, teve o nítido propósito normativo de integrar o ordenamento e legitimar o congelamento efetivado pelo Estado da Paraíba, com base no art. 2º da LC nº 50/2003, à categoria dos militares. A norma extensiva, portanto, refere-se ao ato de congelamento dos adicionais e gratificações, tal qual regulamentado pelo art. 2º da LC nº 50/2003, não se restringindo exclusivamente à forma de cálculo dos anuênios, cujo respectivo parágrafo regulamentador não tem compreensão dissociada do *caput* do artigo referência, como pretende o impetrante.

Logo, em relação ao adicional de insalubridade, verifica-se que o raciocínio a respeito do congelamento em relação à categoria dos militares é o mesmo exposto durante o julgamento do Incidente de Uniformização pelo Plenário desta Corte de Justiça, havendo de se observar o critério de contagem, até a data da publicação da Medida Provisória acima referida, o percentual estabelecido pelo art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97, *in verbis*:

*“Art. 4º – A gratificação de insalubridade devida ao Policial Militar na forma do disposto nos arts. 197, inciso II e 210 da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor.”*

Em situação semelhante, confirmam-se julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“REEXAME NECESSÁRIO 1. PREJUDICIAL DE MÉRITO.PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ.REJEIÇÃO. 2. MÉRITO. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 50/2003. IMPOSSIBILIDADE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 185/2012. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DEVIDO AOS MILITARES COM PREVISÃO DO ART. 4º DA LEI N. 6.507/97. OBRIGAÇÃO DE QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE A IMPORTÂNCIA DEVIDA E O QUE FOI PAGO A MENOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. DESACOLHIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO.*

*1. Súmula 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.*

*2. TJPB: “A Lei Complementar n. 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE'S nºs 492.044-AgR e 377.457. A Medida Provisória n. 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual n. 9.703/2012, possui força normativa suficiente para*

*alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória n. 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de 'Adicional por tempo de serviço' (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época. Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória n. 185/2012, convertida na Lei n. 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.” (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000728-62.2013.815.0000, Relator: Des. José Aurélio da Cruz, publicado no Diário da Justiça de 17/09/2014). 3. Para que uma norma seja aplicável aos servidores públicos militares o texto legal deve ser expressamente claro no sentido de que suas disposições se estendem à categoria militar; situação não prevista no art. 2º da LC n. 50/2003. 4. “Nos termos do art. 4º da Lei Estadual n. 6.507/97, a gratificação de insalubridade devida ao policial militar corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor. A partir do advento da Medida Provisória n. 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos.” (TJPB; Ap-RN 0060489-35.2014.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 30/07/2015; p. 14). (...)” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0017630-67.2015.815.2001, 2ª Câmara Especializada Cível, Rel.: Des. Maria das Neves do Egito de Araujo Duda Ferreira, j. em 17/11/2016);*

*“RECURSO OFICIAL. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85 DO STJ E DECRETO LEI N. 20.910/1932. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA LC 50/2003. EDIÇÃO DA MP 185/2012*

*E DA LEI 9.703/2012. RUBRICA CONGELADA A CONTAR DA VIGÊNCIA DA MP. COMPLEMENTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC, E SÚMULA 253, DO STJ. REFORMA QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. - Segundo o STJ, "[...] O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação [...]". - A Lei Complementar n. 50/2003, a despeito de determinar o congelamento dos adicionais e gratificações devidos aos servidores públicos, não possui qualquer aplicabilidade in casu, posto que se limita e alcança, única e exclusivamente, os servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não abrangendo os servidores militares, os quais, frise-se, são regidos por norma especial. Deste modo, somente a partir de janeiro de 2012, é que passou a se estender o congelamento dos adicionais prescrito na LC n. 50/2003 aos Militares, por ocasião da Medida Provisória n. 185/2012, posteriormente convertida na Lei n. 9.703/2012. - "A 1ª Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período". (TJPB-ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0010737-*

94.2014.815.2001, Relator Des. João Alves Da Silva , j. em 27/01/2016);

**“RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. BOMBEIRO MILITAR. ADICIONAL. RECEBIMENTO A MENOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PBPREV. MILITARES NA ATIVA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85 DO STJ E DECRETO LEI N. 20.910/1932. MÉRITO. INSALUBRIDADE. PERCENTUAL DE 20% SOBRE SOLDOS. FALTA DE CONGELAMENTO A PARTIR DA LC N. 50/2003. EDIÇÃO DA LEI N. 9.703/2012. ADICIONAL CONGELADO A CONTAR DA VIGÊNCIA DESTA. COMPLEMENTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ARTIGO 557, DO CPC, E SÚMULA 253, DO STJ. REFORMA QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGUIMENTO NEGADO AOS APELOS E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.**  
*- É parte ilegítima a autarquia previdenciária estadual na actio que tem por objeto o descongelamento de adicional de insalubridade de bombeiros militares que ainda se encontram na ativa, tendo em vista que, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, a legitimidade destas não se confunde com a do ente que a originou, somente se configurando nos casos em que se discutem operações de previdência e assistência aos servidores estaduais. [...] A gratificação de insalubridade devida ao Policial Militar na forma do disposto nos arts. 197, inc. II e 210 da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, corresponde a 20% (vinte por cento) do solto do servidor. [...]”* (TJPB, Acórdão/Decisão do Processo Nº 0112995-56.2012.815.2001, - Não possui -, Relator Des. João Alves da Silva, j. em 22/09/2014).

Diante desse cenário, considerando o teor da sentença prolatada, verifica-se que o juízo *a quo* acertadamente afirmou ter sido o congelamento indevidamente efetivado pelo Estado da Paraíba, sob o fundamento de que, até a publicação da Medida Provisória nº 185/2012 (25/01/2012), a norma contida no art. 2º da LC nº 50/2003 não era aplicável aos militares, condenando a Fazenda ao pagamento da diferença entre o valor devido e aquele pago a menor.

Ademais, da leitura atenta da sentença, verifica-se que o magistrado de primeiro grau determinou que *“deverão ser pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor”*, de modo que, respeitada a

prescrição quinquenal, deverá ser efetuado o devido ressarcimento dos meses em que houve o pagamento inferior do adicional de insalubridade.

Logo, pelo que acima restou explanado, conclui-se que a decisão reexaminada não merece reforma ou mesmo decote da condenação.

No que tange ao pleito do autor/apelante para majoração da verba honorária, tenho que não merece agasalho, tendo em vista que restou bem aplicada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cumprindo a razoabilidade exigida pelos critérios do art. 20, §3º, da legislação processual civil então vigente, não havendo que razão para majorá-lo, sobretudo considerando o baixo grau de complexidade da demanda em apreço, de corriqueira repetição no meio jurídico.

Quanto ao pedido do promovido/recorrente relativo aos ônus sucumbenciais, entendo que não merece prosperar. Com efeito, considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, entendo que o ônus da sucumbência deve recair exclusivamente sobre o promovido.

No mais, verifica-se que a sentença merece reforma quanto à aplicação de juros e correção monetária em face da Fazenda Pública. Isso porque, tratando-se condenação contra a Fazenda Pública, os consectários legais observam regras próprias.

Sobre o tema, recentemente, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870947/SE (repercussão geral), decidiu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018).

No que tange à correção monetária, no entanto, ambas as cortes Superiores afirmaram que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/94 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), ao prever a TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária nas condenações judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, incorre em inconstitucionalidade, tendo em vista que tal taxa não preserva o patrimônio do credor da Fazenda Pública, razão pela qual ela não poderá ser utilizada para nenhuma condenação envolvendo a Fazenda Pública, não importando a matéria discutida.

Noutro passo, o Superior Tribunal de Justiça foi mais além e supriu a lacuna concernente ao índice aplicável às condenações judiciais de natureza administrativa em geral; relacionadas com verbas de servidores e empregados públicos; envolvendo desapropriação; de natureza previdenciária e as de natureza tributária.

Vejamos a ementa do julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. • TESES JURÍDICAS FIXADAS.*

**1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.**

**1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.**

*No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.*

**1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.**

*A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.*

**2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.**

**3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.**

### *3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.*

*As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.*

#### ***3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.***

***As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.***

#### *3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.*

*No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.*

### *3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.*

*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

### *3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.*



*A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.*

*4. Preservação da coisa julgada.*

*Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*

**• SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.**

*5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) – nem para atualização monetária nem para compensação da mora –, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.*

*6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.” (STJ, REsp 1.495.146-MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018)*

Dessa forma, seguindo as teses acima explicitadas, em se verificando que o pagamento a menor do adicional de insalubridade e o ajuizamento da demanda ocorreram posteriormente ao advento da Lei nº 11.960/2009, deve-se observar a incidência de juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO A QUESTÃO PREJUDICIAL** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS APELATÓRIOS. No mais, DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA** apenas para determinar que o valor da condenação observe a incidência de juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E., mantendo-se os demais termos da sentença.

Por via de consequência, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, majoro em 2% o percentual fixado a título de honorários advocatícios em favor do patrono do autor.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega , Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 10 de julho de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
Desembargador Relator

